

Lei 1.093/2015, de 03 de setembro de 2015

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril 1997 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIVISA NOVA, ESTADO DE MINAS GERAIS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica acrescido o inciso V ao artigo 39 da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, com a seguinte redação.

Art. 39:...

V - o desconto semanal remunerado, quando não cumprida a carga horária semanal, em virtude de faltas injustificadas.

Art. 2º: Ficam acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 56, da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, com a seguinte redação.

Art. 56:...

§ 1º- Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 6 (seis) a 14 (quatorze) vezes;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) vezes;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado injustificadamente ao serviço de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) vezes.

§ 2º - A critério da administração municipal, as férias poderão ser fracionadas em até dois períodos distintos, desde que nenhum seja inferior a 10 dias consecutivos, mediante requerimento expresso do servidor, salvo os casos de concessão de férias coletivas e desde que este fracionamento não acarrete prejuízos ao funcionamento do Departamento em que se encontra lotado o servidor.

§ 3º - O servidor que contar com mais de 06 (seis) faltas injustificadas no período aquisitivo correspondente não fará jus ao fracionamento de férias, salvo quando de tratar de férias coletivas, sendo que, para apuração do número de dias de gozo de férias a que fará jus o servidor, será considerado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - Em caso de fracionamento das férias, o adicional de 1/3 será quitado proporcionalmente ao respectivo período de férias gozados.

Art. 3º - O parágrafo primeiro do Artigo 57, da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 57:...

§1º - É facultado à administração municipal, mediante requerimento do servidor, converter 1/3 (um terço) das férias do servidor em abono pecuniário, desde que requerido com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Art. 4º - Fica acrescido o parágrafo quinto ao art. 57, da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, com a seguinte redação.

Art. 57 -...

§5º - A administração determinará, do modo que melhor convier à administração pública e de forma que não acarrete prejuízos ao bom andamento do serviço público, mediante os devidos atos formais, o período de gozo de férias dos servidores municipais.

Art. 5º - O parágrafo segundo, do artigo 61, da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 6º - Fica alterada a redação do parágrafo segundo e acrescido o parágrafo terceiro ao artigo 67, da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, passando a ter a seguinte redação:

Art. 67:...

§2º - É facultado à administração municipal, em casos excepcionais, devidamente justificados, converter as férias prêmio em espécie, de acordo com as suas disponibilidades financeiras, após requerimento expresso do servidor que, em caso de conversão em pecúnia, serão quitadas juntamente com o pagamento da remuneração mensal.

§3º - As férias prêmio serão concedidas em épocas que não acarretem prejuízos ao serviço público, devendo ser requeridas até o mês de dezembro de cada exercício, para gozo no exercício seguinte ou em época que melhor convier à administração pública.

Art. 7º - O inciso segundo, do artigo 68, da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 68:...

II - apresentar faltas injustificadas, por período superior a 10(dez) dias, consecutivas ou alternadas, dentro do respectivo período aquisitivo, ou apresentar faltas justificadas e, conseqüentemente, não descontadas pela administração municipal, por período superior a 90(noventa) dias, consecutivas ou alternadas, dentro do respectivo período aquisitivo.

Art. 8º - Ficam acrescidos os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, ao artigo 68, da Lei Municipal nº 549 de 07 de abril de 1997, com a seguinte redação:

Art. 68:...

§1º - Em caso de afastamento do servidor em decorrência de licença sem remuneração ou gozo de auxílio previdenciário durante o período aquisitivo, referido período será integralmente deduzido para efeito de contagem de tempo de serviço.

§2º - Não serão deduzidos os afastamentos em decorrência de licença maternidade, bem como as ausências previstas no artigo 77 da Lei 549 de 07 de abril de 1997.

§3º - Considera-se como período aquisitivo para efeito do benefício ora regulamentado, o interregno de 5(cinco) anos após a data de ingresso no serviço público, iniciando-se a partir daí novos períodos aquisitivos.

§4º - Somente poderá ser alterada a data do período aquisitivo para efeito das férias prêmio, na hipótese prevista no § 1º deste artigo.

Art. 9º: O artigo 69 da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997 passa a ter a seguinte redação:

Art. 69 - Para fins de deferimento do pedido de licença prêmio, deverão ser considerados os seguintes requisitos:

I – protocolo no prazo estabelecido no §3º, do artigo 67, desta lei, concedendo preferência aos requerimentos de:

- a) Gestantes e lactantes;
- b) Idosos (sessenta anos ou mais);
- c) Servidores em tratamento de saúde, não objeto de auxílio previdenciário ou doença grave de pessoa da família, situações que deverão ser devidamente comprovadas por laudo médico;
- d) E os arrimos de família, devidamente comprovado nesta ordem.

II – maior tempo decorrido do vencimento do período aquisitivo para o gozo de férias prêmio;

III – número limitado de dois servidores por departamento exclusivamente em caso de gozo do benefício;

Parágrafo Único - Em caso de empate entre servidores, após a apuração da ordem de preferência entre os requerimentos, deverá ser adotado, como critério de desempate, preferência àquele de maior idade.

Art. 10 - O artigo 70, da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

Art. 70 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ultrapassar a 20(vinte) servidores em cada semestre.

Art. 11 - Altera o inciso I do artigo 73 da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73...

I. por 1 (um) dia, em razão de:

- a) para doação de sangue;
- b) formatura do servidor;
- c) aniversário do servidor;
- d) falecimento de genro, nora, tios, sogros, avós;
- e) casamento de pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 12 - Altera o artigo 113 da Lei Municipal nº 549, de 07 de abril de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Divisa Nova, 03 de setembro de 2015.

JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

Prefeito Municipal